



PROCESSO : 269131/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE EM MATO GROSSO
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RIZOLI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.258/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DA NULIDADE EM MANIFESTAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DECURSO DE TEMPO FAVORÁVEL AO RECORRENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, contra o Acórdão nº 531/2019-TP, que julgou improcedente o pedido de rescisão apresentado em face do Acórdão nº 6.005/2013-TP, Processo nº 123617/2012 (Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do exercício de 2012).

2. No pedido de rescisão, o Sr. José Carlos Rizoli argumentou haver vício de citação e pretendeu desconstituir o Acórdão nº 6.005/2013-TP, afastando a multa que lhe foi cominada nos autos das contas anuais de gestão no valor equivalente a 1.000 (mil) UPFs/MT.





3. O Tribunal Pleno, por maioria, acompanhou o voto-vista do Conselheiro Luiz Henrique Lima e julgou improcedente o pedido de rescisão, proferindo o Acórdão nº 531/2019-TP (Doc. Nº 185786/2019).
4. Foram apresentados embargos de declaração contra o Acórdão nº 531/2019-TP, os quais restaram não acolhidos no Acórdão nº 778/2019-TP (Doc. Nº 242487/2019).
5. Em seguida, foi interposto o presente recurso ordinário. O recorrente alegou que, após única tentativa de citação por carta com Aviso de Recebimento que retornou com motivo “mudou-se”, o Tribunal de Contas procedeu à sua citação por edital de forma indevida, pois não foram requisitadas informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos, em especial, o cadastro do próprio TCE-MT.
6. Ele requereu o provimento do recurso para conhecimento e procedência do pedido de rescisão, a fim de desconstituir parcialmente o Acórdão nº 6.005/2013-TP, no que tange à condenação imposta ao Sr. José Carlos Rizoli, declarando a nulidade dos atos processuais a partir de sua citação nas contas anuais de gestão do exercício de 2012 do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso (Documento nº 258542/2019).
7. Em decisão singular, o Relator analisou os pressupostos processuais e recebeu o recurso ordinário (Documento nº 127907/2019).
8. Em relatório técnico, a Secex concluiu pelo não provimento do recurso ordinário (Documento nº 143970/2020).
9. Vieram os autos para análise e parecer.
10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento dos Recursos Ordinários





11. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

12. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 531/2019). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

13. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele foi apontada responsabilidade por irregularidades e cominadas sanções.**

14. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pelo não provimento do pedido de rescisão e, anteriormente, pela irregularidade das contas anuais de gestão em que houve aplicação de multa ao Sr. José Carlos Rizoli. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

15. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, § 3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou o pedido de rescisão, **Acórdão nº 531/2019**, foi objeto de embargos de declaração, os quais interrompem o prazo de recurso ordinário. Os embargos foram julgados pelo Acórdão nº 778/2019-TP, divulgado em 29/10/2019 no Diário Oficial de Contas e publicado em 30/10/2019, conforme certidão constante dos





autos (Certidão nº 243114/2019). A data final para interposição de recurso foi **14/11/2019**, e o recurso ordinário foi apresentado no último dia do prazo.

16. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 258542/2019, o requisito foi cumprido.

17. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo procurador, devidamente constituído por meio de procuração (Doc. Nº 91235/2019). **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

18. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, o Ministério Público de Contas entende que os pedidos foram apresentados com clareza.

19. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

20. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2. Mérito

21. Consoante exposto, o presente recurso ordinário insurge-se contra o Acórdão nº 531/2019 – TP, que julgou improcedente o pedido de rescisão





apresentado contra o Acórdão nº 6.005/2013-TP, do Processo nº 123617/2012, sob alegação de vício de citação.

22. O Acórdão nº 6.005/2013-TP julgou as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso referente ao exercício de 2012 e aplicou multa ao Sr. José Carlos Rizoli, o qual apresentou em seguida dois embargos de declaração (sendo um provido), um recurso ordinário (intempestivo) e o pedido de rescisão destes autos, que foi julgado pelo Acórdão nº 531/2019-TP e que ensejou este recurso ordinário.

23. No Processo nº 123617/2012, o TCE efetuou apenas uma tentativa de citação do Sr. José Carlos Rizoli por via postal e, após retorno do Aviso de Recebimento (AR) pelo motivo “mudou-se”, procedeu à citação por edital.

24. O recurso ordinário pretende a reforma do Acórdão nº 531/2019-TP para conhecimento e procedência do pedido de rescisão, a fim de desconstituir parcialmente o Acórdão nº 6.005/2013-TP no que tange à condenação do Sr. José Carlos Rizoli ao pagamento de multa, declarando a nulidade dos atos processuais posteriores à sua citação nas contas anuais de gestão do exercício de 2012 do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso.

25. O recorrente alegou a invalidade da citação por edital e argumentou que não estava em nenhum momento em lugar “ignorado, incerto ou inacessível”. Segundo ele, muito embora não exista uma disposição expressa na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE que determine o exaurimento prévio das outras modalidades de citação, resta evidente que a citação editalícia não pode ser feita de forma indiscriminada.

26. Ele ainda afirmou que o Tribunal de Contas não realizou qualquer consulta em outras bases de dados públicos ou até mesmo em sua própria base de dados para localização do endereço correto antes de proceder à citação editalícia. O recorrente trouxe excertos do voto vencido do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha e apresentou jurisprudência do próprio TCE-MT (Acórdão





nº 32/2017-TP), do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1).

27. O recurso ordinário ainda menciona que não houve comportamento processual contraditório do recorrente, diferentemente do afirmado no voto-vista do Conselheiro Luiz Henrique Lima. Alegou que a nulidade da citação por edital foi arguida em sede de pedido de rescisão, e não nos embargos de declaração do processo das contas anuais, para fazer uso de peça recursal própria e específica, guiado pela boa-fé. Defendeu que, em função de se tratar de vício transrescisório, a nulidade de citação pode ser arguida a qualquer tempo, inclusive em sede de pedido de rescisão.

28. No relatório técnico de recurso, a Secex argumentou que o envio do ofício registrado por via postal para o endereço da sede do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, quando da primeira citação, encontrou resguardo no art. 72 do Código Civil, visto ser local onde poderia ser encontrado o então responsabilizado. A Secex entendeu que a partir do retorno do AR pelo motivo “mudou-se”, a localização do citado passou a ser considerada incerta, e a primeira citação infrutífera.

29. A equipe de auditoria considerou que por força do art. 259 do RI/TCE-MT, a segunda citação foi realizada por edital e que esse artigo apresenta como requisito à citação editalícia a realização de tentativa anterior malsucedida, mas não traz nenhum dispositivo referente à necessidade de esgotamento de outras fontes de informação para a realização de novas citações.

30. Além disso, para a Secex, mesmo que a citação por edital seja considerada nula por falta de outras tentativas anteriores além da primeira, entende-se que a manifestação do recorrente nos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 6.005/2013-TP pode ser considerada apta a sanar o vício, por força do previsto no art. 239, § 1º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o comparecimento espontâneo do réu ou executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação





ou de embargos à execução. É que a Secex entendeu que houve preclusão do direito de arguir a nulidade da citação, já que a matéria não foi abordada nos dois embargos, pois a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme art. 278 do CPC.

31. A Secretaria de Controle Externo ainda aduziu que o comportamento processual contraditório do recorrente, apontado no voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, guarda relação com a ocorrência desta preclusão, em sua acepção lógica – impossibilidade de se praticar determinado ato jurídico em função de outro ato, anteriormente praticado por ele próprio, e incompatível com o ato que ele quer praticar.

32. Para justificar esse posicionamento, a Secex faz referência à jurisprudência utilizada no voto-vista para apontar comportamento contraditório (AgRg no HC 477.933/RN, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, Dje 10/5/2019). Essa jurisprudência trata da improcedência de pedido de nulidade de citação posterior à aceitação de proposta ofertada em audiência de suspensão condicional do processo. Traçando o paralelo com o paradigma, a Secex menciona que o argumento apresentado pelo recorrente nestes autos discute a possibilidade da arguição de nulidade de citação após sua manifestação em Embargos de Declaração. A equipe de auditoria concluiu que nos dois casos houve contradição prejudicial à arguição da nulidade de citação.

33. Isso porque, para a Secex, a partir do momento em que houve a discussão de aspectos referentes à pena (no processo paradigma) ou ao acórdão (nos Embargos de Declaração), houve a concordância tácita da validade dos atos processuais praticados até aquele momento – ou, em outra acepção, em preclusão do direito de praticar ato posterior cujo resultado fosse em sentido contrário.

34. A Secex afirmou que a possibilidade de reconhecimento da nulidade de citação a qualquer tempo não é absoluta, pois deve guardar relação com o momento da primeira manifestação processual, por força do art. 278 do





Código de Processo Civil. Logo, concluiu-se que o recorrente deveria ter abordado a nulidade de citação nos embargos de declaração, isto é, quando se manifestou pela primeira vez nos autos.

35. Por fim, a Secretaria de Controle Externo argumentou que a ocorrência de pleito viciado pela preclusão lógica, por ser indicativa de má fé processual, contraria toda a argumentação de atuação guiada pelo princípio da cooperação/colaboração, visto que no caso em análise o decurso do tempo age em favor do recorrente, por adiar a aplicação da penalidade a ele imposta.

36. Vistas as posições acima, passa-se à análise ministerial.

37. Quando da primeira manifestação neste processo (Parecer nº 4.823/2018), o Ministério Público de Contas entendeu pela procedência do pedido rescisório.

38. O parecer ministerial concluiu que a incorreção do endereço do citando não parece legitimar uma imediata citação por edital, sendo do próprio Tribunal o ônus de descobrir o correto endereço ou então demonstrar a existência de uma das excepcionais causas autorizadoras da citação editalícia e, posteriormente, decretação de revelia.

39. A posição demonstrada no parecer anterior pautou-se por jurisprudência deste próprio Tribunal de Contas, a qual repisa-se:

Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo nº 10.827-8/2016). Boletim de Jurisprudência ed. Consolidada, fev. 2014 a jul. 2017. (grifos no original)





40. Contudo, a devolução da matéria operada pelo recurso ordinário impõe nova análise ministerial e leva à conclusão diversa quanto à procedência do pedido.

41. Ao julgar o pedido de rescisão, o Tribunal Pleno divergiu da posição inicial da Secex, do parecer do Ministério Público de Contas e do voto do Relator originário, e acabou decidindo pela improcedência no Acórdão nº 531/2019-TP, conforme do voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima.

42. Entre as razões do voto-vista, considerou-se que as atitudes do rescindente tornam-se transversalmente contraditórias, veja-se (Doc. Nº 185786/2019, fl. 8):

Nesse sentido, as atitudes do rescindente tornam-se transversalmente contraditórias, sobretudo quando seu procurador alegou na sustentação oral da sessão plenária ocorrida no dia 21/05/2013 que "a citação por edital é quase que uma sentença de revelia àquele que deve ser citado", mas, em sentido contrário à sua sustentação, foi possível verificar que o Sr. José Carlos Rizoli tomou conhecimento do Acórdão nº 6.005/2013-TP justamente pela publicação no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, o que se comprova pela oposição de Embargos de Declaração:

(...)

Este, aliás, é outro elemento que vai de encontro ao sustentado pelo rescindente, em sentido oposto ao que defende na sua tese da rescisória. Isso porque, após tomar conhecimento do Acórdão nº 6.005/2013-TP e opor os Embargos de Declaração supracitados, **o responsável manteve-se silente quanto à suposta falha na sua citação, pois no bojo dos embargos não alegou, em momento algum, que tenha ocorrido a falha nesse sentido.** Ou seja, no primeiro momento em que se manifestou nos autos permaneceu inerte quanto à suposta ocorrência de vício na sua cientificação no processo, revelando, desta forma, um comportamento contraditório à sua tese rescisória. (grifos no original)

43. Em seguida, o Conselheiro Interino continuou seu raciocínio explicitando que o próprio recorrente, na ocasião dos segundos embargos declaratórios das contas anuais, indicou como um de seus endereços aquele constante na cidade de Pedro Leopoldo/MG.





44. Antes de discorrer sobre o comportamento do recorrente, é preciso esclarecer que a ciência dele sobre o acórdão a partir de publicação no Diário Oficial de Contas não tem o condão de tornar contraditória a alegação de que não teve conhecimento da citação efetuada no bojo do processo. A citação editalícia é de fato uma citação ficta e, portanto, deve ser utilizada excepcionalmente quando de outra forma ela não puder se realizar. Salienta-se que o patrono constituído pelo Sr. José Carlos Rizoli após o julgamento das contas anuais, que promoveu a interposição de embargos de declaração, foi o mesmo que já representava outros responsáveis, o qual pode inclusive ter dado ciência da decisão ao ora recorrente.

45. Não obstante, nesse caso concreto, a conduta do responsável mostra-se realmente contraditória ao seu pedido de reconhecimento da nulidade de citação, pois nas próprias procurações juntadas por sua defesa o Sr. José Carlos Rizoli informou endereços diferentes, além de não ter se manifestado sobre o assunto em outras oportunidades.

46. No primeiros embargos de declaração, interpostos contra o Acórdão nº 6.005/2013-TP (Doc. Nº 15309/2014 do Processo 123617/2012), o recorrente juntou procuração (Doc. Nº 21128/2014 do Processo 123617/2012) em que descreveu a sede do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH como sendo o endereço situado na Av. Marquês de São Vicente, nº 446, cj. 1419, Barra Funda, São Paulo/SP.

47. Já nos segundos embargos, consoante demonstrado no voto-vista, a procuração traz apenas a informação de que o INDSH tem sede social em Pedro Leopoldo/MG e sede administrativa em São Paulo/SP, sem fornecer os endereços completos.

48. Além disso, ainda no processo das contas anuais, o Sr. José Carlos Rizoli incluiu em sua defesa mais um patrono e apresentou procuração onde constou seu endereço residencial e o endereço do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Urbano como sendo na Rua Cristiano Otoni, nº 233,





Município de Pedro Leopoldo/MG (Doc. Nº 66805/2018 do Processo nº 123617/2012).

49. Por sua vez, no pedido de rescisão (Doc. Nº 150672/2018), o Sr. José Carlos Rizoli foi qualificado informando o seu endereço de residência e o cargo de atual Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, cuja sede foi descrita como sendo Rua Cristiano Otoni, nº 233, Município de Pedro Leopoldo/MG.

50. Corroborando essas contraditórias informações sobre endereços, o fato do recorrente não arguir a nulidade de citação em suas manifestações precedentes ao pedido de rescisão, isto é, sua abstenção de alegar o direito à ampla defesa e ao contraditório para solicitar invalidação da citação tão logo tenha tomado conhecimento do processo.

51. Nesse sentido, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima foi claro ao explicitar que a nulidade de citação não foi alegada pelo recorrente nos recursos apresentados no processo das contas anuais de gestão (nos dois embargos e no recurso ordinário). O voto-vista já ressaltou que, no primeiro momento em que se manifestou nos autos, o recorrente permaneceu inerte quanto à suposta ocorrência de vício na sua cientificação no processo.

52. A Secex, repisa-se, argumenta que houve preclusão do direito de arguir a nulidade da citação, pois a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme art. 278 do CPC.

53. Para favorecer a compreensão dos fatos narrados, colaciona-se o quadro¹ do voto-vista que resumiu a situação (Doc. Nº 185786/2019, fl. 20/21):

¹ Vê-se que o quadro do voto-vista foi elaborado com a costumeira dedicação, embora não tenha sido possível ao Ministério Público de Contas conferir todas as informações citadas e acessar todos os documentos no sistema processual, tal como o recurso ordinário do processo anterior, possivelmente pela aparente ausência de digitalização de parte dos autos físicos.





• 31/07/2013	Ofício de citação nº 1308/2013/TCE-MT/GAB-WJT (doc. digital nº 179793/2013).
• 23/08/2013	Retorno do AR postado nos Correios sob o código nº JC123008861BR (doc. digital nº 205987/2013).
• 26/08/2013	Citação por edital (doc. digital nº 207973/2013).
• 27/01/2014	Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 6.005/2013-TP (doc. digital nº 15309/2014), alegando omissão de fundamentação da culpa ou dolo para aplicação da multa; omissão quanto ao dispositivo da contradição; omissão quanto à dosimetria da multa em relação à responsabilidade de cada gestor; omissão quanto ao





	estabelecimento do valor da multa; contradição em relação à imposição de multa aos responsáveis com base na existência de dano, embora tenha reconhecido a ausência de prejuízo e contradição quanto à existência de irregularidades sem quantificação do valor da multa e outra com a devida quantificação. NÃO FOI ARGUIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO.
• 11/12/2014	Acórdão nº 2.954/2014-TP (doc. digital nº 214904/2014), proferido pelo Relator José Carlos Novelli, que julgou os Embargos de Declaração e acolheu o pedido para suprir a omissão e conferir nova redação, no sentido de que a somatória das multas ficará limitada ao valor equivalente a 1.000 (mil) UPFs/MT.
• 23/01/2015	Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2.945/2014-TP (doc. digital nº 5269/2015), oportunidade em que constituiu o novo advogado Josenir Teixeira, por meio de Procuração que indicou que a sede social do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano se situa em Pedro Leopoldo/MG e alegou que o referido Acórdão incorreu em contradição, pois aplicou multa total no valor equivalente a 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFs/MT, enquanto afirmou que o limite máximo para cada responsável seria no valor equivalente a 1.000 (mil) UPFs/MT. NÃO FOI ARGUIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO. FOI CONFIRMADO O ENDEREÇO DA CITAÇÃO ORIGINAL.
• 14/04/2015	Acórdão nº 1.591/2014-TP, proferido pelo Relator José Carlos Novelli, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Carlos Rizoli, em 23/01/2015.
• 23/06/2015	Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 1.591/2014-TP (doc. digital nº 109983/2015-TP). NÃO FOI ARGUIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO. FOI CONFIRMADO O ENDEREÇO DA CITAÇÃO ORIGINAL.
• 30/11/2017	Acórdão nº 468/2017-TP, de minha relatoria, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli em razão da sua intempestividade (doc. digital nº 332022/2017).
• 16/05/2018	O Sr. José Carlos Rizoli apresentou petição requerendo a nulidade da citação editalícia (doc. digital nº 89286/2018).
• 29/05/2018	Proferi decisão indeferindo o pedido de nulidade de citação, sob o fundamento de que se revelou o manifesto comportamento contraditório do requerente, fazendo a ressalva que uma das funções do princípio da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça seu direito de forma abusiva (doc. digital nº 99589/2018).
• 06/08/2018	O Sr. José Carlos Rizoli propôs o Pedido de Rescisão nº 26.913-1/2018, acostando Procuração aos advogados Nairio Aparecido Augusto Pereira dos Santos e Henrique Prado Raulickis, mencionando ser o atual Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social de Humano, com endereço à Rua Cristiano Otoni, nº 233, Município de Pedro Leopoldo/MG. NOVAMENTE FOI CONFIRMADO O ENDEREÇO DA CITAÇÃO ORIGINAL.

54. Dessa forma, nota-se que o Sr. José Carlos Rizoli somente veio alegar a nulidade de citação em petição apresentada no processo de contas anuais mais de quatro anos depois de sua primeira manifestação naqueles autos.





55. Além disso, ainda que se considere a necessidade do Tribunal de Contas dispender esforços em realizar novas citações postais e pesquisar novos endereços do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano e do Sr. José Carlos Rizoli, o endereço de Pedro Leopoldo/MG utilizado na tentativa frustrada de citação pode ser considerado adequado.

56. Não só os documentos citados demonstram que efetivamente o local situado na Rua Cristiano Otoni, nº 233, do Município de Pedro Leopoldo/MG consistiu em endereço sede do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, como também essa é, inclusive, a informação constante do comprovante de inscrição cadastral no CNPJ¹ da entidade.

57. O *site* do Instituto, por sua vez, informa o endereço “Av. Marquês de São Vicente, nº 576, conj. 1901, Barra Funda, São Paulo/SP” em sua página inicial, mas traz no item das “unidades administradas”, logo no topo, o endereço do Hospital e Maternidade Dr. Eugênio Gomes de Carvalho, situado na Rua Dr. Cristiano Otoni, 233, Pedro Leopoldo/MG, com a informação de que se trata de “Matriz do INDSH (Unidade Própria)”².

58. Nesse cenário, compreende-se que a tentativa de citação postal foi direcionada a endereço correto e que a conduta do recorrente, ao interpor diversos recursos sem se manifestar sobre a nulidade, demonstrou a ausência de qualquer prejuízo à parte.

59. Não há, pois, como declarar a nulidade de citação sem a ausência de prejuízo à parte e diante de situação nitidamente contrária à boa-fé processual, uma vez que o decurso do tempo favorece o recorrente pela postergação da exigibilidade da sanção que lhe foi cominada.

Em que pese as nulidades absolutas possam ser alegadas a qualquer tempo, nesse caso, a conduta do recorrente acarretou em preclusão lógica pela incompatibilidade dos atos anteriormente praticados com a arguição

¹ http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp (acesso em 1/6/2020)

² <https://www.indsh.org.br/unidades/> (acesso em 1/6/2020)





de nulidade, seja pela ausência de manifestação sobre a existência de vício de citação, ou pela informação de diversos endereços no processo, inclusive aquele em que deu-se a tentativa frustrada de citação postal.

60. Portanto, o Ministério Público de Contas conclui pelo não provimento do presente recurso ordinário.

3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento do recurso ordinário**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pelo **não provimento**, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão TCE/MT nº 531/2019-TP;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de junho de 2020.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

